

litar e os que estiverem nas condições do § único do artigo 12.º e do artigo 19.º receberão também, pelo Ministério da Economia, a diferença necessária para atingir o vencimento correspondente ao serviço activo.

Art. 45.º O presidente da Comissão poderá requisitar do interessado quaisquer esclarecimentos e, bem assim, amostras do produto a fabricar, para se proceder às análises, ensaios mecânicos e de estabilidade e outras experiências que se julgue necessário executar no laboratório da Comissão ou nos estabelecimentos especializados dos Ministérios do Exército e da Marinha, mediante prévia autorização desses Ministérios.

Art. 168.º Enquanto não for autorizada a venda de cloratos por particulares, continua a mesma a ser feita pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, de acordo com a Polícia de Segurança Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 096

Verificando-se que nenhum dos membros da Junta de Freguesia da Penha de França, da cidade de Lisboa, se encontra em condições de se manter em exercício e que urge pôr termo à situação actual, assegurando a gerência dos interesses paroquiais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Considera-se dissolvida a Junta de Freguesia da Penha de França, do concelho de Lisboa, e estabelece-se o regime de tutela para a respectiva autarquia local.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 097

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953 (Estatuto da Polícia

de Segurança Pública), é alterada pela forma seguinte:

Art. 57.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º O cargo de adjunto do Comando-Geral deverá ser desempenhado, de preferência, por um oficial do C. E. M.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal da comarca de Abrantes com mais um chefe de secção de processos e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 14 de Janeiro de 1959. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 42 098

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949, posteriormente convertido na Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, pretendeu o legislador concentrar num diploma único a disciplina concernente à organização dos serviços de registo e do notariado e à composição dos quadros do pessoal pertencente às diversas conservatórias, cartórios e secretarias notariais.

A ideia fundamental do legislador só foi, porém, realizada na medida em que a reforma então delineada e posta em execução parecia exigir um sistema de regras comuns a todos os serviços.

Ficaram assim subsistindo ainda, dispersas pelos Códigos do Registo Civil e Predial e pelo Código do Notariado, várias normas privativas dos institutos regulados nestes diplomas; algumas delas, pela estreita conexão que tinham com matérias que passaram a constituir objecto específico da nova lei orgânica dos serviços, tiveram de ser expressamente referidas nesta como base da disciplina jurídica dessas matérias.

Assim sucedeu, por exemplo, com as regras respeitantes à determinação da área de jurisdição das Conservatórias de Lisboa e Porto, à instalação dos postos de registo civil, do recrutamento e remuneração dos seus ajudantes e à composição das secretarias notariais.

Ao iniciar a revisão dos Códigos de Registo e do Notariado, entendeu o Governo, porém, que deveria